



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1049

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe confere o disposto no art. 56, do Regimento Geral, tendo em vista o que consta do Processo nº 23070.005519/2019-74, e considerando:

a) as Resoluções CONSUNI n.º 15/2014, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Ações Afirmativas (CAAF/UFG), CONSUNI n.º 32R/2017, que cria as Comissões para atuarem nos processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da UFG, e CONSUNI n.º 07/2015, que estabelece a política de ações afirmativas para pretos, pardos e indígenas na Pós-Graduação *stricto sensu* na UFG;

b) a regulação que abrange a necessidade de se instituir os procedimentos para a atuação das Comissões de Heteroidentificação da UFG instituídas nas Regionais de Jataí, Catalão, Cidade de Goiás e Goiânia;

c) as políticas de ações afirmativas que têm como objetivo a concretização de efetiva igualdade de acesso à educação e que tal política se fundamenta nos princípios constitucionais da igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF/88) e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I, da CF/88);

d) que o Estado brasileiro se compromete, por meio da Constituição Federal de 1988, a "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, incisos III e IV, da CF/88);

e) que o Brasil assumiu compromissos perante a comunidade internacional de implementar políticas de ações afirmativas voltadas a superação de desvantagens experienciadas pela população negra (art. 99 e 100 do Plano de Ação da III Conferência Mundial da ONU contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas);

f) o Estatuto da Igualdade Racial que prevê a implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas e raciais no tocante à educação (art. 4º, VII, da Lei no 12.288/2010);

g) que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 186, em 26 de abril de 2012, declarou constitucional a política de cotas com base em critério étnico-racial e que também considerou necessária a existência de comissão verificadora no processo de seleção, a fim de que fosse garantida a efetividade das políticas de ações afirmativas; bem como o seu plenário, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, em 11 de maio de 2017, confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais em concursos públicos;

h) a Lei 12.711/2012 (e sua alteração pela Lei 13.409 de 28 de dezembro de 2016), que fixou cotas para candidatos(as) oriundos de escola pública e em proporção à população de pretos(as) e pardos(as) da unidade da federação no qual se encontra a Instituição Federal de Ensino;

i) a Lei 12.990/2014, que trata de reserva de vagas aos (às) candidatos (as) negros (as) para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração federal, prevê procedimentos administrativos para verificação da veracidade da autodeclaração dos (as) candidatos (as);

j) que os procedimentos de heteroidentificação, para fins de preenchimentos das vagas reservadas nos concursos públicos federais dispostos na Lei n.º 12.990/2014, foram regulamentados pela Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018, a qual aponta os critérios para a composição das bancas de heteroidentificação;

k) a Recomendação n.º 41, do Conselho Nacional de Justiça, que obriga todos os Ministérios Públicos Federais a monitorarem as Instituições para adotarem o enfrentamento das fraudes no ensino e no emprego;

l) as resoluções do I Encontro de Gestores de Verificação de Autodeclaração para Concorrentes às Vagas para PPI/PCD, realizado em maio/2018, que tratam da atuação das comissões e das políticas públicas de ações afirmativas, RESOLVE:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos de composição e atuação da Comissão de Heteroidentificação em face da autodeclaração dos(as) candidatos(as) que acessarem políticas de ações afirmativas na UFG (candidatos negros e indígenas SISU, candidatos negros quilombolas e indígenas UFGInclui e candidatos negros e indígenas na Pós-graduação), previstos nos editais específicos.

SEÇÃO II DA HETEROIDENTIFICAÇÃO



Art. 2º O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório e da ampla defesa;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido na mesma seleção pública;

IV - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.

Art. 3º A autodeclaração do(a) candidato(a) goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a) prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pelo(a) candidato(a).

Art. 5º A heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a), salvo candidatos(as) do Programa UFGInclui.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) autodeclarado negro (preto ou pardo) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não será considerada para a validação da autodeclaração o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do *caput*, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação da UFG é constituído dos seguintes momentos:

I – acolhimento do(a) candidato(a) com a solicitação de apresentação de documento oficial de identificação com foto, conforme exigência contida no edital da UFG;

II - apresentação dos(as) membros da Comissão de Heteroidentificação;

III - comunicação ao(à) candidato(a) sobre as formas utilizadas de registro da entrevista e filmagem;

IV – assinatura da Autodeclaração;

V – formulação de perguntas padronizadas para todos(as) os(as) candidatos(as) que se autodeclararem negros (pretos ou pardos), sendo estas previamente definidas pelas Comissões de Heteroidentificação da UFG;

VI – orientação do(a) candidato(a) sobre os demais procedimentos quanto à tramitação do processo;

VII – parecer da comissão, devidamente justificado, quanto ao seu deferimento ou indeferimento.

SEÇÃO III DO ACOLHIMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 7º A UFG deve garantir as práticas de acolhimento dos(as) candidatos(as) ingressantes pelas cotas antes de sua aferição, com informações sobre as ações afirmativas, no intuito de sensibilizar e informar sobre o público ao qual as cotas se destinam e os procedimentos adotados pela Comissão da Heteroidentificação.

Art. 8º O acolhimento dos candidatos, a ser garantido pela UFG, será realizado pela Coordenadoria de Ações Afirmativas (CAAF/UFG), servidores públicos, estudantes, grupos de estudos e pesquisas, bem como pelo movimento social negro.

Art. 9º No acolhimento dos candidatos poderá ser distribuído material sobre a aferição e os procedimentos de heteroidentificação, bem como a projeção de vídeos explicativos, informando os(as) candidatos(as) sobre procedimentos do local de realização da heteroidentificação, acerca de gravações, restrições de uso de artigos de chapelaria e equipamentos eletrônicos, documentos de identificação com foto e o documento da Autodeclaração impressa, que deverá ser assinada na presença da comissão.

SEÇÃO IV DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO



Art. 10. A UFG destinará um espaço reservado para as entrevistas, visando a assegurar a privacidade dos(as) candidatos(as) e membros da Comissão da Heteroidentificação.

Parágrafo único. O espaço deverá conter mesas, cadeiras e equipamentos de áudio e/ou vídeo, computadores e iluminação adequada para a realização da filmagem.

Art. 11. No local de realização da heteroidentificação recomenda-se o zelo para se estabelecer um ambiente de acolhida, afabilidade, boa comunicação e respeito à dignidade humana dos(as) candidatos(as).

Art. 12. O ingresso no local da aferição será exclusivo para o(a) candidato(a).

Parágrafo único. Em caso de o(a) candidato(a) ser menor de idade, será facultado o ingresso do(a) responsável legal para fins de seu acompanhamento, porém não será permitida a participação ou sua manifestação durante o processo de heteroidentificação.

SEÇÃO V DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 13. A Comissão de Heteroidentificação será constituída por servidores docentes e técnico-administrativos da UFG, inclusive da educação básica, podendo ser incorporada por servidores públicos de outras IES e representantes do movimento negro e dos indígenas, como membros externos.

Art. 14. O procedimento de heteroidentificação será realizado por uma banca composta por cinco membros e seus suplentes e criada especificamente para este fim.

§ 1º Em cada uma das regionais da UFG será constituída uma Comissão de Heteroidentificação, nomeada pelo Reitor da UFG.

§ 2º Na composição de cada banca poderá ser designado um membro externo.

§ 3º Em cada Comissão terá um presidente, com a atribuição de coordenar os seus trabalhos.



§ 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 5º A Comissão de Heteroidentificação, consoante dispõe o art. 6º, § 1º, inciso I, da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, será constituída por cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil e, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Art. 15. Os membros das comissões deverão ter participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica, conforme o disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 16. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 17. Os membros da Comissão de Heteroidentificação, por ocasião do procedimento de validação, se manifestarão formalmente quanto à inexistência de vínculos de parentesco ou de outra natureza com os candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas que integram as listas de convocados para matrícula e de espera dos processos seletivos para ingresso nos cursos da UFG.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão de Heteroidentificação será substituído por um suplente.

Art. 18. O parecer da Comissão de Heteroidentificação, pelo deferimento ou indeferimento, deve ser proferido pela maioria de seus membros e fundamentado, exclusivamente, nos critérios fenotípicos do candidato.



§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para a seleção pública para a qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 19. O(a) candidato(a) a uma vaga reservada para negros que não comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação não será considerado(a) elegível para ocupar uma vaga reservada e, portanto, não poderá efetivar sua matrícula na UFG.

Art. 20. Para os (as) candidatos (as) do Programa UFGInclui (negros quilombolas e indígenas) serão solicitados os documentos exigidos no edital.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação dos documentos exigidos, a Comissão de Heteroidentificação deverá conferir se os referidos documentos foram enviados e deferidos na etapa anterior à matrícula, conforme o disposto no edital.

Art. 21. Aos candidatos indígenas, aprovados pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU/MEC), serão solicitados os documentos exigidos no edital específico, cuja apresentação é obrigatória e passível de verificação e, se for o caso de incorreção ou falsidade, de seu indeferimento na ocupação de vaga reservada e matrícula na UFG.

SEÇÃO VI **DA FASE RECURSAL**

Art. 22. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Art. 23. Será prevista a existência de comissão recursal nos editais.

§ 1º A banca recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 2º Aplica-se à banca recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12.

Art. 24. Em caso de indeferimento será constituída uma banca recursal presencial que realizará uma nova aferição da autodeclaração, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

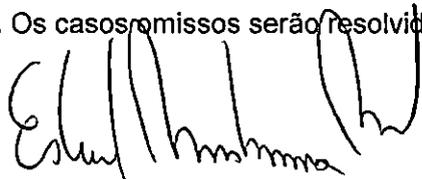


§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFG.



Prof. Edward Madureira Brasil